



Prefeitura do Município de Vale do Paraíso

Lei de Criação N.º 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 110

DE 17 DE julho DE 1.995

"FIXA AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO PARA O EXERCÍCIO DE 1.996".

O Prefeito do Município de Vale do Paraíso,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei aprova as Diretrizes Orçamentárias para elaboração dos Orçamentos do Município de Vale do Paraíso, para o exercício de 1996, demonstradas nos capítulos e seções desta Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º. São Diretrizes Orçamentárias Gerais - as instruções que se observarão a seguir, para elaboração dos Orçamentos do Município de Vale do Paraíso para o exercício de 1996.

SEÇÃO I DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 3º. Constituem gastos Municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 4º. Os gastos Municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se, entretanto:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício



Prefeitura do Município de Vale do Paraíso

Lei de Criação N.º 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

Fl. 02
LEI Nº 110

DE 17 DE *Julho* DE 1995.

cio, para o qual se elabora o Orçamento;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a -
produtividade dos gastos;

III - A receita do serviço, quando este for remune-
rado;

IV - Os gastos do pessoal localizado no serviço se-
rão projetados com base na política salarial adotada pelo Governo Muni-
cipal, prevista na Lei de Cargos e Salários.

V - Recursos destinados ao pagamento dos serviços -
da Dívida Municipal;

VI - Recursos destinados ao cumprimento do que dis-
põe o Artigo 100 e Parágrafos, da Constituição da República.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 6º. Constituem as Receitas do Município aque -
las provenientes:

I - Dos tributos de sua competência;

II - De atividades econômicas que por conveniência
possa vir a executar;

III - De transferências por força de mandamento -
constitucional ou de convênios firmados com entidades Governamentais e
privadas, nacionais ou internacionais;

IV - De empréstimos e financiamento com prazo supe-
rior a 12 meses, autorizados por Lei específica vinculados a obras e
serviços públicos;

V - De empréstimos tomados por antecipação de recei-
ta.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá firmar -
convênior, com outra esfera de Governo, entidades de economia mista e
de iniciativa privada, para cooperação técnica e desenvolvimento de



Prefeitura do Município de Vale do Paraíso

Lei de Criação N.º 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

Fl. 03

LEI Nº 110

DE 17 DE julho DE 1995

programas nas áreas de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Social.

Art. 7º. As Estimativas das Receitas considera-
rá:

I - Os fatores conjunturais que possam vir in-
fluenciar a produtividade de cada fonte;

II - A carga de trabalho estimado para o servi-
ço quando este for remunerado;

III - Os fatores que influenciam as arrecadaçõ-
es dos Impostos e da Contribuição de Melhoria;

IV - As alterações da Legislação Tributária.

Art. 8º. O Município fica obrigado dentro das -
possibilidades, a arrecadar todos os tributos de sua competência, -
inclusive o da contribuição de melhoria.

§ 1º. O cálculo para lançamento, cobrança e ar-
recadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá a critério estabele-
cidos em Lei.

§ 2º. A Administração do Município dispenderá -
esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, -
de natureza tributária e não tributária.

Art. 9º. O Município deverá revisar ou atuali-
zar o Código Tributário até 31 de dezembro de 1996, caso necessário.

§ 1º. A revisão e atualização de que trata o -
presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina Fazen-
dária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º. Os esforços mencionados no parágrafo ante-
rior, se estenderão à Administração da Dívida Ativa.

Art. 10. As receitas oriundas de atividades eco-
nômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas, -
considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influen-
ciar as suas respectivas produtividades.



Prefeitura do Município de Vale do Paraíso

Lei de Criação N.º 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

Fl. 04

LEI Nº 110

DE 17 DE julho DE 1995.

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 11. O Município executará como prioridades as seguintes ações para cada setor, como seguem:

I - SETOR ADMINISTRATIVO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS.

a) Manutenção das atividades das diversas Unidades Administrativas, quer através da aquisição de materiais de Consumo, Equipamentos e Material Permanente, necessário a atender a dinâmica das ações desempenhadas em prol da coletividade, quer através de conservação destes;

b) Dinamizar a máquina Administrativa a fim de prestar um bom atendimento aos Municípios;

c) Atualização da Planta de Valores;

d) Incrementar a máquina fazendária com o objetivo de aumentar a arrecadação;

e) Regularização de Lotes Urbanos edificadas ou não;

f) Elaborar e encaminhar ao Governo Estadual e à União, Projetos solicitando recursos para execução de Obras de Infra-estrutura;

g) Treinamento de Recursos Humanos;

h) Adaptação da Estrutura Administrativa; e

i) Iniciação à Informática.

II - SETOR SOCIAL

a) Construção, reforma, ampliação e equipamentação de Unidades Escolares;

b) Manutenção e ampliação do Sistema de Educação e Creches;

c) Aperfeiçoamento e capacitação do corpo docente Municipal;



Prefeitura do Município de Vale do Paraíso

Lei de Criação N.º 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

Fl.05.

LEI Nº 110

DE 17 DE julho DE 1.995

- d) Programa de merenda Escolar;
- e) Construção de praças e locais de lazer e Esportes;
- f) Iluminação pública;
- g) Pavimentação com asfaltamento ou bloquetes de vias urbanas, calçadas e meio-fio;
- h) Arborização de ruas;
- i) Manutenção de praças, parques, jardins e locais de lazer e esporte;
- j) Manutenção das vias urbanas;
- m) Melhoria do sistema viário;
- n) Abertura e manutenção de estradas vicinais;
- o) Construção do Matadouro e fiscalização Sanitária;
- p) Instalação do Mercado Municipal e feira permanente;
- q) Construção, ampliação e reforma de postos de saúde;
- r) Funcionamento da Rede Básica de Saúde;
- s) Funcionamento e equipamentação da Unidade Mista de Saúde de Vale do Paraíso.

III - SANEAMENTO

- a) Sistema de captação, tratamento e distribuição de água;
- b) Sistema de esgoto sanitário com estação de tratamento;

IV - HABITAÇÃO

- a) Expansão da área urbana;
- b) Cadastramento de lotes urbanos;
- c) Controle Urbano;
- d) Incentivo ao desenvolvimento Urbano, Comercial, Residencial, Industrial e Comunitário.



Prefeitura do Município de Vale do Paraíso

Lei de Criação N.º 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

Fl.06.

LEI Nº 110

DE 17 DE julho DE 1.995

V - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

a) Fomento a Agricultura;

a.1) Implantação de viveiros de café, de espécie para o sombreamento;

a.2) Eletrificação rural;

a.3) Orientação técnica e apoio ao produtor rural;

b) Pecuária

b.1) Melhoramento da espécie animal do rebanho leiteiro e do gado de corte;

b.2) Incentivo a criação de suínos e aves para corte;

c) Indústria e Comércio

c.1) Apoio ao desenvolvimento industrial e comercial.

Parágrafo Único - Os projetos de execução plurianual deverão estar incluídos obrigatoriamente no plano plurianual.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 12. O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e Despesas da Administração Direta, de modo a evidenciar as políticas e programas de Governo, obedecidos na sua elaboração os princípios da anualidade, unidade, universalidade e exclusividade.

Parágrafo Único - As estimativas dos gastos e Receitas dos serviços Municipais, remuneradas ou não se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 13. O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam da conveniência do Governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no



Prefeitura do Município de Vale do Paraíso

Lei de Criação N.º 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

Fl.07.

LEI N.º 110

DE 17 DE julho DE 1.995

cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 14. Não poderão ter aumento real em relação aos critérios correspondentes no Orçamento, ressalvados os casos com autorização específica em Lei, os seguintes gastos:

a) De pessoal e respectivos encargos, quando ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento), das Receitas Correntes;;

b) O percentual de desembolso com serviços da Dívida a ser pago com impostos municipais e transferências, quando destinados aos serviços não remunerados, da receita de serviço remunerado e de receita Contribuição de Melhoria, quando o empréstimo se tenha destinado à realização de obras, cujo custo seja recuperado por essa receita, não poderá ultrapassar os limites fixados por Decretos do Poder Executivo;

c) Transferência, inclusive as relacionadas com serviço da dívida e encargos sociais;

Parágrafo Único - A concessão de quaisquer vantagens de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelas unidades Governamentais de Administração Direta, inclusive as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, poderão ser feitas desde que haja prévia dotação orçamentária.

Art. 15. Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão, ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais (com exclusão das amortizações de empréstimos), serão considerados as prioridades e metas, determinadas no capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.



Prefeitura do Município de Vale do Paraíso

Lei de Criação N.º 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

Fl. 08.

LEI Nº 110

DE 17 DE julho DE 1.995

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Ao Departamento Municipal de Planejamento, Coordenação e Administração, caberá a elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

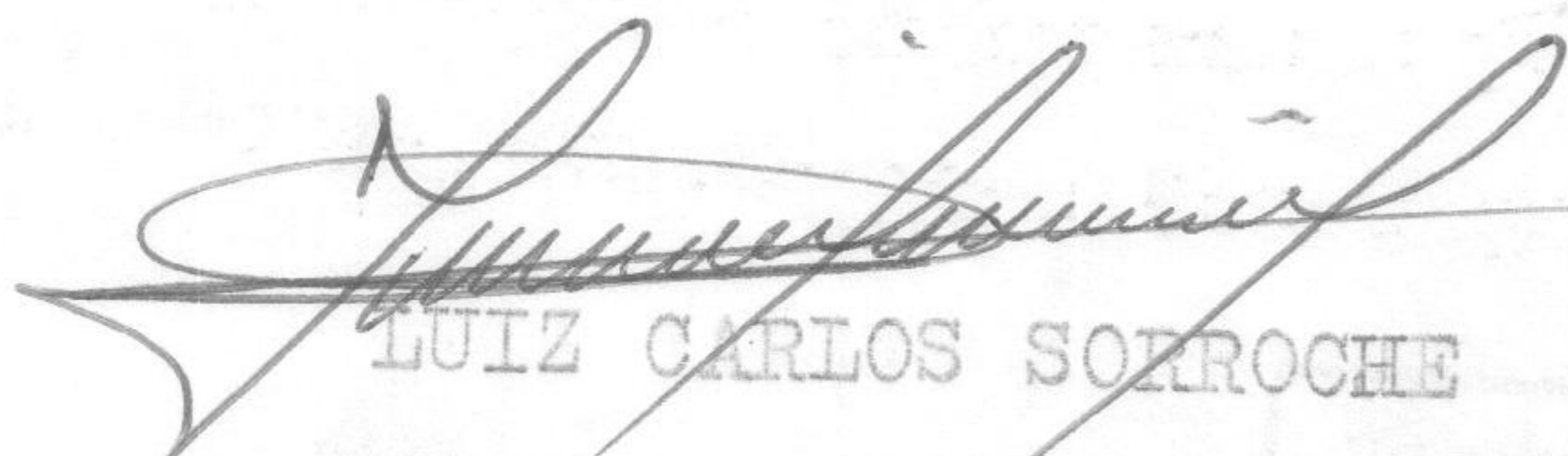
Parágrafo Único - Ao Departamento Municipal de Planejamento, Coordenação e Administração, fará o calendário das atividades e elaboração dos Orçamentos, devendo incluir reuniões com o Prefeito, Diretores e outros para discutir o Orçamento fiscal.

Art. 17. O Projeto em fase de execução terá prioridade sobre os novos projetos.

Art. 18. O Município aplicará 25% de sua receita resultante de Impostos, conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal e Lei Orgânica, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.



LUIZ CARLOS SORROCHE

PREFEITO MUNICIPAL

